



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013086-03.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRANI DIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1013086-03.2023.8.26.0006

APELANTE: IRANI DIAS DA SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39999

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - “Golpe do falso funcionário” – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Pretensão recursal restrita ao reconhecimento de abalo moral – Parcial admissibilidade do pedido de reforma - Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum fixado em R\$ 10.000,00, em observância às especificidades do caso concreto – Precedente desta C. Câmara – Incidência do Tema 1059, do C. STJ - Prequestionamento - Aplicação do art. 1025 do CPC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **IRANI DIAS DA SILVA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 104/107, cujo relatório é adotado, e que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em *“ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência cumulada com danos morais e repetição de indébito”* ajuizada em face de **BANCO BRADESCO S/A**, para: *“declarar inexigíveis as operações contestadas pela autora, denominadas ”001 - R\$ 20,68; Carrefour Limão - 12 parcelas de R\$ 749,45; PAG* Diego Isidoro De – R\$ 10,00; Camargo Carnes Ltda – R\$ 115,25; PAG* Lai presentes – R\$ 25,00 e KHOSTAR – R\$ 280,00” realizadas nos dias 30/06/2023, 01 e 02/07/2023, devendo o réu restituir à autora os valores eventualmente descontados, com atualização monetária, a contar do*

desembolso, pelo IPCA, e juros de mora, contados da citação, pela Selic, deduzido o IPCA, na forma da Lei nº 14.905/2024, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, Extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão partilhadas à razão de 50% a cada parte. Arbitro os honorários advocatícios aos patronos das partes em 20% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC, vedada a compensação (art. 86, § 14 do CPC), ficando isenta, por ora, a parte autora, por ser beneficiária da gratuidade processual”.

Requer a apelante (fl. 116, item “DOS PEDIDOS”), em síntese: *“O recebimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença, condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, ou no montante que este E. Tribunal considerar adequado; A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, em caso de provimento do recurso”.*

O recurso é tempestivo (fl. 110), isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 131/141).

Distribuição preventa (fl. 144).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de *ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência cumulada com danos morais e repetição de indébito, na*

qual a autora afirma ter sido vítima do *golpe do falso funcionário* (cf. fl. 3, primeiro e segundo parágrafos).

O capítulo da r. sentença que reconheceu a responsabilidade do réu pela falha na prestação do serviço, bem como a existência de danos materiais indenizáveis, por não ter sido objeto de recurso, é matéria transitada em julgado, que se tem como incontroversa.

Assim, limita-se a questão quanto à ocorrência de lesão extrapatrimonial.

Com efeito, de rigor a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, afinal, os fatos narrados extrapolam a esfera do mero aborrecimento, sobretudo porque em razão do vício do serviço (art. 14 do CDC), a requerente foi privada de elevada quantia, por período significativo, o que gerou desfalque no seu orçamento e desorganização financeira, causando verdadeiro abalo psíquico, vez que por tempo considerável teve que conviver com a possibilidade de ser onerada por dívidas que não reconhece.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a

condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, fixa-se o montante indenizatório em R\$ 10.000,00, pois adequado a compensar os transtornos sofridos pela autora, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes, observado o parâmetro adotado por esta C. Câmara:

“INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora vítima de estelionato. “Golpe do falso funcionário”. Procedência parcial. Inconformismo das partes. Transações fogem completamente do perfil da consumidora. Falha na prestação dos serviços. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Dano material configurado. Dever de restituição. Abalo moral é evidente. Indenização fixada em R\$10.000,00. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E DESPROVIDO O DO RÉU”. (TJSP; Apelação Cível 1002299-21.2023.8.26.0003; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade civil contratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º do Código Civil, a partir da citação (art. 405 do CC), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ – no caso, publicação deste v. acórdão), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, apenas para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Contudo, não é caso de arbitramento de honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido parcialmente (**Tema 1059, do C. STJ**)¹.

Quanto ao prequestionamento (fl. 140, última linha), aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).